

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL I

D598

Direito Penal e Processual Penal I [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Luiza Santos Cury Soares, Rodrigo José Fuziger e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-950-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL I

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discutiram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a *Veredas do Direito* (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a *Dom Helder Revista de Direito*, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

A OBRIGATORIEDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO NA CONTRAMÃO DA EXECUÇÃO PENAL REDUTORA DE DANOS: COMENTÁRIOS À LEI 14.843/2024

L'OBBLIGO DELL'ESAME CRIMINOLOGICO CONTRO IL DANNO LA RIDUZIONE DELL'ESECUZIONE PENALE: COMMENTI ALLA LEGGE 14.843 /2024

Amanda Luiza Nunes Soares ¹
Klelia Canabrava Aleixo ²

Resumo

Questiona-se o exame criminológico desde a sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo após a modificação trazida pela Lei 14.843/2024. A problemática seria a (in)suficiência da obrigatoriedade de exames criminológicos para aferição do requisito subjetivo na progressão de regime para fins de diminuição de reincidência. A metodologia utilizada foi de cunho sociológico-jurídico, sob o método dedutivo e o viés bibliográfico. Concluiu-se, que a utilização dos exames para progressão de regime, é inócua e confronta os preceitos constitucionais e racionais da execução penal, demandando recursos que poderiam ser direcionados à efetiva minimização dos efeitos causados no indivíduo pelo cárcere.

Palavras-chave: Exame criminológico, Execução penal, Criminologia

Abstract/Resumen/Résumé

L'esame criminologico è stato messo in discussione sin dalla sua incorporazione nell'ordinamento giuridico brasiliano, soprattutto dopo la modifica apportata dalla Legge 14.843 /2024. Il problema sarebbe l'(in)insufficienza degli esami criminologici obbligatori per misurare il requisito soggettivo nell'avanzamento del regime al fine di ridurre la recidiva. La metodologia utilizzata è stata di carattere sociologico-giuridico, utilizzando il metodo deduttivo e il bias bibliografico. Si è concluso che il ricorso agli esami per l'avanzamento del regime è innocuo e contrasta con i precetti costituzionali e razionali dell'esecuzione penale, richiedendo risorse che potrebbero essere destinate all'effettiva minimizzazione degli effetti causati all'individuo dal carcere.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Exame criminologico, Esecuzione penale, Criminologia

¹ Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Graduada em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Pesquisadora do grupo "Limites Garantistas à Imputação no Método Penal", CNPq.

² Doutora em Políticas Públicas e Formação Humana pela UERJ. Mestre em Direito pela UFMG e Professora da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

1 INTRODUÇÃO

A historicidade do objeto jurídico recorte do presente resumo, quando analisada a partir de uma concepção crítica, que coloca em novas perspectivas os discursos e teorias que circunscrevem a gênese do próprio sistema penal no decorrer do século XIX, conduz à abordagem de pontos relativos ao exame criminológico referentes a questões mais amplas que cortam a tessitura social ao longo da história, em especial pela análise de suas funções latentes e manifestas na sociedade hodierna conservadora no particular da execução penal brasileira.

Dessa forma, o presente resumo examinará, por meio de uma abordagem sociojurídica-crítica como se deu a construção do cárcere como reflexo da punição máxima e seu fracasso em conter a criminalidade ao longo de toda a história.

Nesse viés, do conjunto de críticas aos exames criminológicos, se extrai a problematização que deve ser enfrentada na pesquisa que se propõe realizar. Para isso, será abordado o caminho percorrido pelos instrumentos estatais, como política punitiva por meio da operacionalidade da exclusão de corpos, dos considerados transgressores e desviados, sendo tais pontos necessários à uma iniciação crítico-criminológica da execução penal brasileira.

Assim sendo, para a compreensão do problema aqui proposto não serão estas breves linhas suficientes diante de tema tão complexo e tão nefasto. Mas, serão o início de um exame crítico da realidade atual pautada no retrocesso que é o retorno da obrigatoriedade dos exames criminológicos.

2 O CONTROLE PUNITIVO E SEUS MECANISMOS: CONSTRUÇÕES CRIMINOLÓGICAS

Para compreender as questões sensíveis que permeiam a utilização do exame criminológico no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário, antes de tudo, promover uma reflexão acerca da crise experimentada pelas teorias de justificação da pena privativa de liberdade. Por essa razão, a presente seção será dedicada a situar, dogmática e sistemicamente, a prática punitiva objeto de análise no presente estudo.

Michel Foucault em suas reflexões criticou duramente o sistema vigente no século XVIII, o Absolutismo, que era pautado na concentração de poder na mão do monarca. Nessa época, eram comuns os suplícios públicos, em que o corpo humano era o objeto pela qual a justiça recaía, era o principal alvo de punição.

O autor¹, por sua vez, descreveu bem esses suplícios que perduraram até o final do século, evidenciando os aspectos nefastos da pena com as agressões físicas intermináveis e processos de humilhações, flagelos, severos castigos e tortura. Esses suplícios eram formas de cerimônia política da própria monarquia para reafirmar o poder do soberano que tudo podia. Assim, o delito, materialização da transgressão à ordem estabelecida pelo monarca e a sua soberania, era combatido dessa forma.

Superado os suplícios, a partir da crítica foucaultiana, iniciou-se a obliteração dos espetáculos punitivos, passando a pena por uma nova reformulação e roupagem sendo um novo ato de procedimento ou de administração. A execução da pena vai-se tornando um setor autônomo, um mecanismo administrativo desonera a justiça, que se livra desse secreto mal-estar por um enterramento burocrático da pena.

Nesse sentido Foucault (1987, p.18) pontua que o grande espetáculo da punição desaparece em meados do século XIX e o corpo suplicado é escamoteado, excluindo-se, por conseguinte, o castigo e a encenação da dor, adentrando, assim na época da sobriedade punitiva.

É nesse contexto que os “reformadores” propõem e sustentam a suavidade e proporcionalidade do aparato judiciário, sendo fundada a Escola Clássica do Direito Penal² tendo como opúsculo publicado em 1764 por Cesare Bonesano, o Marquês de Beccaria, intitulado *Dei delitti e delle pene* (Dos delitos e das penas), que pautava-se na racionalização da punição e proclamava o livre arbítrio dos indivíduos desviantes.

Em contrapartida à Escola Clássica, há uma mudança no paradigma etiológico emerge a Escola Positiva, consagrando a Criminologia como ciência. Assim, os estudiosos deslocaram as observações em torno da análise abstrata da proporcionalidade dos delitos e das penas para a observação em torno dos delinquentes, tendo como principais expoentes Cesare Lombroso (1835-1909)³, Enrico Ferri (1856-1929), Rafaele Garofalo (1852-1934). Nessa senda, o positivismo criminológico, busca demonstrar que o ato humano não deriva de uma vontade

¹ Michel Foucault, ao longo dos anos, retratou as formas de punir como manifestação do poder. Dentre as formas de punição desenvolvidas pelo autor em suas obras, três são as principais, são elas: a marca, o sinal e o traço. A primeira era por meio das penas corporais, os suplícios, que tinham por objetivo dor e sofrimento ao condenado. A segunda foi marcada pela “era das codificações” em que há uma transição da punição do corpo para a alma, passando a punição de um cunho repressivo para preventivo. Por fim, a última forma de poder era consubstanciada ao poder disciplinar, uma vez que há a descoberta da manipulação do corpo e mente do indivíduo, da sua identidade que culmina na docilização do sujeito (Foucault, 1987, p.20).

² A Escola Clássica não foi assim denominada por seus teóricos, somente a posteriori foi cunhada com esse termo pelos expoentes da Escola adversária, isto é, pelos expoentes da Escola Positiva.

³ O médico e filósofo Césare Lombroso, expoente da Escola Positiva Italiana e da Antropologia Criminal, a partir de seus estudos em cadáveres humanos, buscou definir e sistematizar características biológicas do criminoso nato, atávico. Além disso, sistematizou a análise dos fatos e da estrutura psicológica do criminoso aliado com o ambiente em que ele se encontra envolvido.

livre do sujeito, mas de causas alheias, de fatores endógenos ou exógenos que anulam qualquer manifestação de vontade, negando a culpabilidade.

Partindo do pressuposto de que o criminoso nato possui certas características físicas e predisposição biológica à delinquência, Lombroso elaborou uma teoria segundo a qual os desviantes reproduzem características primitivas dos homens, tanto físicas quanto psíquicas. Algumas características observadas pelo autor foram: mandíbulas volumosas, assimetria facial, orelhas desiguais, falta de barba nos homens, fisionomia viril nas mulheres, ângulo facial baixo (Lombroso, 2007, p. 197). Já no que concerne aos aspectos psíquicos apontou que esses indivíduos apresentavam um quadro de inconstância familiar e social, sendo pessoas instáveis, com predisposição ao álcool e jogos.

Ademais, o autor realizou um estudo completo para estabelecer um padrão de normalidade, dentre esse estudo averiguou o aspecto comunicativo, as emoções, as tatuagens, religiosidade, senso moral, dentre outros elementos.

A noção do atavismo como fator crucial da criminalidade vai refletir na ideia de que, em razão dos traços atávicos, não seria possível o indivíduo delinquente se livrar das amarras desse quadro biopsicológico, de modo que não seria suficiente um sistema penal como forma de repensar a atividade delitiva, o isolamento era substancial para conter o indivíduo perigoso.

O contributo da criminologia positivista influenciou o conceito atual de periculosidade, criminoso e crime, tendo como exemplo prático das sociedades modernas a realização dos exames criminológicos para aferição da periculosidade do indivíduo, em que se representando, assim, o controle e intervenção sob os indivíduos tão falada por Foucault. Embora, a Escola Positiva tenha representado um avanço no pensamento criminológico, principalmente no tocante a desigualdade existente no corpo social, inegável é a influência das ideias por ela disseminada nas legislações atuais em alguma medida.

Como consequência das constatações deterministas, Zaffaroni e Pierangeli alertam para o risco de um direito penal pautado na periculosidade ao referirem que, “dentro desse pensamento, a culpabilidade será uma entelúquia, o reflexo de uma ilusão. [...] Esse será, assim, o direito penal de periculosidade, para o qual a pena terá como objeto (e também como único limite) a periculosidade” (Zaffaroni; Pierangeli, 2013, p.110-111).

Nesse viés, ensina Alessandro Baratta que os exames clínicos realizados com os clássicos testes de personalidade mostraram os efeitos negativos do encarceramento sobre a psique dos condenados e a correlação destes efeitos com a duração daquele. A conclusão a que chegam estudos deste gênero é que “a possibilidade de transformar um delinquente antissocial violento em um indivíduo adaptável, mediante uma longa pena carcerária, não parece existir” e

que "o instituto da pena não pode realizar a sua finalidade como instituto de educação"(Baratta, 2021).

Conclui-se, portanto, que a influência da noção de indivíduo perigoso é latente em nosso ordenamento jurídico, sobretudo pela perpetuidade do exame criminológico, estando, porquanto, na contramão do direito penal mínimo e da execução penal redutora de danos.

3 O EXAME CRIMINOLÓGICO E O INDÍVUDO PERIGOSO

A partir da ideia míope acerca do indivíduo perigoso como justificante do poder de punir é que surgem e re(surgem) ideias periculosistas como a do exame criminológico, instituto jurídico que perpassa por conceitos brancos que transcende as instituições formais de controle.

A Lei 10.792/2003 promoveu as primeiras grandes alterações na execução penal após a entrada em vigor da Lei de Execução Penal (LEP). Dentre as principais mudanças, a retirada da possibilidade de utilização do exame criminológico para fins de aferição do requisito subjetivo para a progressão de regime foi a que mais se destacou, projetando uma dinâmica significativamente diferente da originalmente proposta, na qual o teste era obrigatório.

Desse modo, ante a reforma legislativa de 2003, para progressão de regime bastava o preenchimento do requisito subjetivo a certidão de bom comportamento carcerário emitida pelo diretor do estabelecimento prisional.

No entanto, em que pese a exaustivamente demonstrada ineficácia do caráter reformador da punição, e apesar de ter a LEP atribuído caráter voluntário à finalidade educativa da pena, a utilização de exames criminológicos para aferição de aptidão para o convívio social como condicionante à progressão de regime, ainda faz parte da estrutura executória das penas, evidencia que as práticas punitivas na execução penal brasileira são orientadas pela ideia de intervenção estatal na personalidade do apenado.

Isso porque, por serem as práticas punitivas marcadas pela coercitividade, as possibilidades de manifestação de vontade/concordância de quem a elas está submetido são praticamente nulas, ou, quando existentes, acabam por ameaçar a efetivação de direitos. Nesse ponto, impossível deixar de mencionar os ensinamentos de Erving Goffman, ao defender que as instituições totais produzem saberes que consideram qualquer forma de discordância como um ato de indisciplina.

O exame criminológico⁴, objeto do presente estudo, é a avaliação técnica mais utilizada na prática penitenciária brasileira, constituindo uma das principais questões controvertidas da execução penal. Conforme esclareceu o legislador, parte do binômio delito-delinquente, numa interação de causa e efeito, tendo como objetivo a investigação médica, psicológica e social, como reclamavam os pioneiros da Criminologia.

Assim sendo, o exame criminológico foi concebido para subsidiar a saída do cárcere, com o condão de verificar a aptidão dos condenados para o retorno ao convívio em sociedade quando da concessão de direitos que impliquem em abrandamento da execução, sobretudo a progressão de regime e o livramento condicional.

Nessa senda, Foucault (2002) elucida que não há nenhuma prova histórica de derivação do exame penal remeteria nem à evolução do direito, nem à evolução da medicina tampouco à evolução geminada de ambos. É algo que vem se inserir entre eles, assegurar sua junção, mas que vem de outra parte, com outras regras. O laudo pericial⁵ é fundamental na perpetuação da periculosidade pois ele é o instrumento ao qual se recorre e fundamenta o recurso processual penal.

É nesse sentido que Rodrigo Roig Duque Estrada (2017, p.369-370) adverte para a desumanização da “execução penal lastreada em prognósticos de reincidência em prol de uma execução penal atuarial baseada em prognósticos de risco (atuariais) e periculosidade social”, sendo uma violação à higidez do Estado Democrático de Direito.

Nesse viés, pontua-se que o retorno da obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime é um retrocesso e um erro histórico já experimentado pela realidade brasileira que se consagrou um fracasso. Retomar essas premissas é ressaltar o caráter inquisitorial do sistema carcerário brasileiro e estabelecer juízos sobre o agente que não são comprováveis tampouco refutáveis, retomando, assim, o criminoso nato da Criminologia Positivista.

4 CONCLUSÃO

⁴O exame pode ser conceituado como a perícia realizada nos condenados, através de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, que visa analisar seus precedentes pessoais e familiares, através de aspectos físicos, psíquicos, morais e ambientais, almejando obter informações indicadoras de suas personalidades para fins de aferição da capacidade de adaptação ao regime de cumprimento de pena fixado, da probabilidade de não delinquir e de se reinserir na sociedade.

⁵ O Conselho Federal de Psicologia (CFP) e o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) têm manifestações que apontam a “imprestabilidade” do exame criminológico para a previsão de eventual reincidência.

A engenharia punitiva no sistema não mais se limita às construções para encarcerar indivíduos, mas, sobretudo, um modelo que gera um controle interior, articulado e metucioso de todos aqueles que se encontram inseridos nela.

Assim, a noção de periculosidade e indivíduo perigoso ainda presente na sociedade pode ser justificada pela latente necessidade de controle e poder pela punição exercida pelas instituições de poder, em prol da salvaguarda e segurança dos indivíduos eleitos como cidadãos de bem pelo político-gestor.

Conforme narrado alhures, o exame criminológico funda-se sobre um pressuposto positivista/concepção ontológica do crime, o qual já fora há muito superado pela criminologia, bem como conclui-se que o exame não possui o condão de aferir se o condenado voltará ou não a delinquir, de modo que qualquer conclusão nesse sentido não passa de futurologia e não pode ser considerada como impedimento à concessão de direitos.

Dessa forma, admitir o retorno da obrigatoriedade do exame criminológico é sedimentar o direito penal do autor, admitir uma submissão do apenado a uma avaliação técnica não prevista em lei para subsidiar a negativa de direitos, se mostra incompatível com um Estado Democrático de Direito, constituindo reflexo de um ativismo judicial operado em detrimento de garantias fundamentais.

Destarte, mesmo diante da possibilidade de conformação do exame criminológico a parâmetros capazes de lhe revestir de legalidade, a natureza de sua abordagem lhe conduz a resultados que, além de não garantirem um juízo de certeza ao Judiciário e à sociedade acerca da pretensa reforma do indivíduo, refletem concepção de justificação da pena não compatível com a Constituição Federal de 1988 (prevenção especial positiva), demandando esforços e recursos (humanos e materiais) que poderiam ser direcionados à efetiva minimização dos efeitos negativos causados pelo cárcere caso se deixasse de ter como objetivo a interferência no caráter do apenado e se passasse a almejar a atenuação das consequências negativas de uma prolongada restrição de liberdade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210. Acesso em: 13 de maio de 2024.

BRASIL, 2024. **Lei nº 14.843 de abril de 2024.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20232026/2024/lei/114843. Acesso em: 07. maio.2024.

BRASIL. **Exposição de Motivos nº 213, de 09 de maio de 1983**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>>. Acesso em 13 de maio de 2024.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan – Instituto Carioca de Criminologia, 2021.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. 7ª edição. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. Tradução de Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 5. ed. Trad. Lúcia M. Pondé Vassallo. Petrópolis: Vozes, 1987.

_____. **Os anormais: curso no collège de France 1974-1975**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ZAFFARONI, Raúl Eugênio; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 10. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013.